



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.722104/2011-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de novembro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** INGRID PINTO HERTER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

*(Assinatura digital)*

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## **Relatório**

Trata-se de **Recurso de Voluntário e Recurso de Ofício** contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS, que manteve parte da autuação do Imposto

de Renda Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2006 a 2008, sobre omissão de rendimentos da atividade rural e glosa de despesas da mesma atividade.

Auto de Infração (fls. 10.279 a 10.282) lavrado após a constatação apuradas no Relatório Fiscal (fls. 10.283 a 10.308):

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural;
- b) Glosa de despesas da atividade rural

A ciência da autuação em 25.08.2011 (AR fls. 10.353).

Impugnação a fls. 10.363 a 10.386.

A **decisão recorrida** (fls. 10393 a 10413), com ciência em 12.04.2012 (AR fls. 10.417/10.418), cancelou a autuação do ano-calendário 2008 e manteve dos anos-calendário de 2006 e 2007, com multa de 75% e juros.

A decisão esta assim Ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.*

*Não tendo o impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.*

*ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.*

*As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável da atividade rural, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.*

*ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos na declaração de rendimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa de ofício no percentual de 150% somente deve ser aplicada quando restar comprovada a intenção dolosa do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

No **Recurso Voluntário** (fls. 10423 a 10457) protocolado em 04.05.2012, sustenta, em síntese;

- 1) Não há valores declarados a maior, a escrituração dos custos e despesas foi realizada a menor, o que afasta a presunção de que houve custos e despesas irreais;
- 2) Os documentos juntados, comprovam a efetividade, normalidade e necessidade dos desembolsos;
- 3) A fiscalização adotou confronto errôneo na apuração das divergências de receitas;
- 4) A apuração do valor tributável deveria promover o arbitramento do valor médio de acordo com os critérios fixados na legislação e o devido processo legal;
- 5) Nos três anos-calendário auditados (2006, 2007 e 2008) houve declaração e tributação de montantes superiores (a maior) aos contabilizados nos anos-calendário de 2006 a 2008 (R\$ 938.868,86 e R\$ 1.606.721,06), e inferior (a menor) no ano-calendário de 2007 (R\$ 1.496.435,80);
- 6) A turma julgadora cometeu equívocos de natureza legal e factual que determinam a improcedência da exação (parcela remanescente);
- 7) A caracterização jurídica diferenciada do Contrato de Produto Rural (CPR) e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Censual não tem condição de prosperar é inepto à medida em que representa nova motivação do lançamento inconsistente na medida que não atentou para a incapacidade física das áreas exploradas produzirem as quantidades de soja presumidamente omitidas

**É o breve relatório.**

**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre: (a) omissão de rendimentos da atividade rural; e (b) glosa de despesas de custeio e de investimentos da mesma atividade, não comprovadas.

Não há preliminares a vencer.

A decisão recorrida cancelou a autuação do ano de 2008 ao admitir haver considerado dupla omissão de receita, causada, segundo consta, por culpa da autuada na dupla escrituração das receitas no livro caixa.

Reduziu a decisão recorrida a exigência dos anos de 2006 e 2007, por admitir equívoco na apuração dos resultados.

Com acerto também a decisão recorrida cancelou a multa qualificada de 150%, reduzindo-a 75%.

Essas foram às exclusões do lançamento, realizadas com acerto pela decisão recorrida.

No mérito, vemos que o Recurso Voluntário traz diversos documentos para tentar comprovar os fatos alegados, quais sejam a inexistência das receitas que teriam sido omitidas e a admissão de despesas da atividade desenvolvida.

Observa-se que as alegações do recurso envolvem matéria de fato, cuja prova diz o Recorrente demonstrar e comprovação com os documentos juntados nesta fase recursal.

Nota-se também que o Recorrente se insurge não só contra a autuação dos anos calendários de 2006 e 2007, mantidos em parte, mas também do ano de 2008, que foram canceladas e não remanesce qualquer exigência desse período.

Assim, qualquer exame na comprovação dos fatos alegados pelo Recorrente, deve levar em consideração apenas os exercícios com as exigências mantidas de 2006 e 2007.

**Conversão dos autos em diligencia**

Os documentos juntados com o recurso exigem exame pericial, não requerida e não produzida pelo interessado para procurar desconstituir a autuação; autuação com a presunção da legalidade e o contribuinte na alegação com novos documentos.

Não seria caso de conversão em diligencia, o julgador não é nenhum perito da matéria de fato.

Contudo, diante dos diversos documentos juntados com as razões de recurso, procurando comprovar as despesas e receitas declaradas da parte mantida, é necessário, em caráter excepcional, converter os autos em diligencia para que a digna a autoridade fiscal

confronte as informações e os documentos juntados sobre na tentativa de comprovar ser indevida a autuação.

É necessário de a fiscalização relatar cada situação, os motivos de admitir ou não a comprovação trazida, refazendo os cálculos, se for o caso, em relação a parte mantida.

Necessário a fiscalização (a) trazer demonstrativo, com relatório das diligencias realizadas em cada ano calendário, a base de cálculo e o imposto apurado com as receitas e despesas admitidas pela fiscalização (b) trazer ainda o calculo da autuação mantida com base no arbitramento de 20% da receita bruta considerada pela autuação, sem a efetiva despesa (Leis nºs 8.023, de 1990 e 9.250, de 1995, reproduzido pelo arts. 60, 66 e 71, do RIR/99).

Esta necessidade decorre da posição de algumas turmas de julgamento deste Conselho admitirem a base de calculo presumida de 20%, na desconsideração das despesas, quando isto for mais vantajoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **converto os autos em diligencia** para que a digna autoridade fiscal aprecie os documentos juntados pelo Recorrente, traga relatório circunstanciado das diligencias e realize outras se necessárias para esclarecer a matéria de fato controvertida nos autos.

Pede-se ainda (a) cálculo da autuação com base nas receitas e despesas que possam ser admitidas, diante os documentos juntados e (b) cálculo do tributo com a base de calculo presumida de 20% das receitas (na hipótese da desconsideração das despesas), para aferir a situação mais vantajosa caso *não* se admitam as despesas pretendidas pelo autuado.

Cabe ao autuado o pleno dever de colaboração com fiscalização para esclarecer a matéria de fato em relação aos documentos juntados. A fiscalização deve relatar se houver qualquer dificuldade ou embaraço na realização das diligências.

Concluída a diligencia, dê-se ciência ao autuado pelo prazo de 15 dias para manifestação, querendo.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes - Relator